



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00419/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020 (pág. 1 – ID907959)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 Emenda 70/2012 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.
NOME DA SERVIDORA:	Maria Pereira Lima
MATRÍCULA:	2275 (pág. 2 – ID1164650)
CARGO:	Zeladora, Referencia P-04-N3/F-C, C.B.O. 514120, carga horária de 40 horas semanais (p. 2 – ID1164650)
CPF:	456.777.942-87 (pág. 2 – ID1164650)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise técnica inaugural constante às (págs. 1-6 ID1170575), o corpo técnico desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. Por seu turno, o Relator do processo, acompanhando o entendimento firmado por esta unidade técnica, proferiu a Decisão Monocrática n. 0180/2022-GABEOS (págs. 1-3 ID1241393), *in verbis*:

Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência do Município de Buritis (INPREB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente justificativas sobre a concessão da aposentadoria com proventos integrais em favor da servidora Maria Pereira Lima, portadora do CPF n. 456.777.942-87, uma vez que o laudo médico (ID 1164654) não fez o enquadramento da (s) doença (s) ao rol legal;

II. Submeta à junta médica do município de Buritis para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora estão expressas ou equiparadas àquelas que se encontram no art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 489/2009 e **envie** novo laudo médico.

III. Caso negativo o item I, **retifique** o ato concessório a fim de que preveja proventos proporcionais ao tempo de contribuinte e **envie**, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.

4. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 0308/2022-D2ªC-SPJ, (pág. 1 – ID1247093) endereçado ao Senhor Challen Campo Souza, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Buritis - IMPREB, cientificando da determinação contida nos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 0180/2022/GABEOS, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

5. Em resposta o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Buritis – IMPREB Challen Campos Souza, protocolou nesta Corte por meio do Ofício n. 70/IMPREB/2022 (pág. 1-3, ID1252591), contendo as razões de justificativas e demais documentos.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento na Decisão Monocrática n. 0180/2022-GABEOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Observa-se que a Decisão Monocrática 0180/2022-GABEOS (págs. 1-3 ID1241393) determinou que Instituto de Previdência do Município de Buritis – INPREB apresentasse justificativas sobre a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais em favor da servidora Maria Pereira Lima, visto que, da documentação acostada aos autos, não foi possível identificar o enquadramento da doença que motivou a invalidez permanente da interessada ao rol taxativo da lei previdenciária municipal (Item “I”), bem como, que fosse submetida a junta médica do município o envio de informação capaz de esclarecer se as doenças que acometeram a servidora estão expressas ou equiparadas àquelas que se encontram no art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 489/2009, com o envio de novo laudo médico (Item “II”).

9. Devidamente notificado, o jurisdicionado encaminhou informações protocolizadas sob o documento de nº 05269/22, cujo teor não satisfaz as determinações contidas nos itens “I” e “II” da decisão monocrática.

10. Sendo assim, esta unidade técnica conclui que não houve o cumprimento da Decisão Monocrática de nº 0180/2022-GABEOS.

5. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que as providências exigidas na Decisão Monocrática nº 0068/2022-GABFJFS (págs. 1-4 ID1169120), não foram cumpridas todas as exigências contidas na Decisão em apreço.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a fim de:

13. **Citar, via mandado de audiência**, o senhor Challen Campos Souza Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Buritis - IMPREB, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), acerca dos fatos narrados no relatório relativos à suposta concessão irregular da aposentadoria por invalidez com proventos integrais a senhora **Maria Pereira Lima**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 11 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4